



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 49/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2250/2024
PROTOCOLO : 2316253
ÓRGÃO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO : REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 02/2024 – lançado pelo **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa - CIDEMA**, objetivando o registro de preços na forma de licitação compartilhada para futuro e eventual fornecimento de móveis escolares, para atender futuras demandas dos 12 (doze) Municípios consorciados ao Consórcio Público CIDEMA, através do menor preço item.

O valor estimado R\$ 65.703.635,58 (Sessenta e cinco milhões setecentos e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)., com sessão de julgamento redesignada para o dia **28.03.2024**.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 4688/2024 (fl. 495-506) possíveis irregularidades no certame, a saber:

PONTOS DE CONTROLE	Quantitativo
1. Sistema de Registro de Preços 1.1 Justificativa para não realização da IRP e Ausência de Regulamentação	1.1. Art. 86 e seguintes da Lei 14.133/2021.
2. ETP 2.1. Quantitativo Estimado; 2.2. Plano anual de contratações	2.1. art. 18, § 1º, inc. IV da Lei n. 14.133/2021; 2.2. Art. 18, §2º da Lei n. 14.133/2021.
3. Pesquisa de preços 3.1. Divergência entre valor orçado com o constante no Subanexo X	3.1. Art. 18, inciso VI da Lei n. 14.133/2021 e o princípio da economicidade
4. Parecer Jurídico 4.1. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação	4.1. Art. 18, § 1º, inciso XIII da Lei n. 14.133/2021
5. Edital 5.1 Qualificação técnica - Ausência de critérios objetivos;	5.1. art. 5º <i>caput</i> , e art. 67, § 2º, ambos da Lei n. 14.133/2021; art. 37, <i>caput</i> e inciso XXI da Constituição Federal.
5.2. Regularidade Fiscal	5.2. art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 5º e art. 68, inciso III da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que equipe técnica apontou diversas irregularidades no certame, as quais têm o condão de suspender a licitação imediatamente.



Inicialmente, a Divisão apontou inconsistências na justificativa para não realização da Intenção de Registro de Preços (IRP), porém, possibilitou a participação de municípios não consorciados, admitindo a figura do “carona”.

Ocorre que, a justificativa apresentada pelo CIDEMA para a não divulgação da IRP foi justamente a ausência de estrutura administrativa para o gerenciamento das ARP, mas o edital autoriza outros não consorciados a participarem da licitação.

O art. 86, da Lei de Licitações (nº 14.133/2021) dispõe que o órgão ou entidade gerenciadora será o responsável pela condução de todo o procedimento para registro de preços.

De igual forma, o §1º do art. 86, excetua a divulgação da IRP quando for o único contratante, ou seja, os órgãos gerenciadores deverão utilizar o procedimento de IRP para que outros órgãos e entidades tenham a oportunidade de integrar uma Ata de Registro de Preços na condição de participantes.

Nesta linha, são os ensinamentos de Marinês Restelatto Dotti:

A IRP viabiliza que se reúnam, em uma mesma licitação, vários órgãos e entidades públicas com interesse na aquisição do mesmo objeto, elevando-o em quantidade e favorecendo a oferta de propostas com valores reduzidos, proporcionados pela economia de escala, além de o agrupamento de vários órgãos ou entidades interessados na futura contratação do mesmo objeto reduzir o número de licitações e seus custos administrativos. (DOTTI. Vantagens e peculiaridades do sistema de registro de preços. Informativo de Licitações e Contratos (ILC), nº 243, p. 477-482, maio 2014.)

Veja-se que a própria licitante reconheceu a dificuldade operacional para embasar sua justificativa, entretanto, o próprio edital nos itens 2.3 a 2.5 prevê a possibilidade do “carona”, razão pela qual, assiste motivo a equipe técnica.

Em seguida, apontou impropriedades no Estudo Técnico Preliminar (ETP), onde entendeu pela impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação, bem ainda a ausência de demonstração do alinhamento da contratação com o planejamento da administração.

Observou a Divisão que os municípios informaram a existência de 223 unidades ensino ativas, com cerca de 51.274 alunos matriculados, entretanto, as memórias de cálculos apresentadas não vieram acompanhadas de documentos que comprovem a existência dos números informados relacionados as unidades de ensinos e dos alunos matriculados.

Ainda, constatou que a contratação não se encontra alinhada com o plano de contratação anual do consórcio, em ofensa aos art. 12, inciso VII e §1º, art. 18 caput, Art. 174, §2º, inciso I da Lei n. 14.133/2021.

Já em relação a pesquisa de preço, a Divisão identificou divergência entre o valor orçado e o constante do Subanexo X, visto que o valor estimado foi elevado em R\$5.293.225,00, visto que o valor unitário referente à empresa EVS, de R\$4.665,29, porém, o orçamento apresentado pela mesma empresa, o valor unitário é de R\$465,29. Assim, evidente a divergência apontada, a qual deve ser sanada pela licitante.

Ainda, a Divisão identificou o parecer jurídico se encontra ilegível, o que se constata do documento às fls. 311-318.

Mais adiante, observou a ausência de critério objetivos relativos à qualificação técnica. De acordo a análise, o edital deixou de deliberar parâmetros objetivos para definição da capacidade técnica, de modo a gerar possível restrição na competitividade, conforme vedação prevista nos arts. 5º e 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, que a exigência genérica das certidões negativas acaba por comprometer o caráter competitivo do certame, uma vez que somente podem ser requeridas aquelas que tenham relação com o objeto do certame, ou seja, para o cumprimento das obrigações pelo contratado e observado o ramo de atividade compatível com o objeto contratual.

Assim, urge a necessidade de diversos ajustes conforme teor da presente decisão.

Dessa forma, entendo pela presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para suspensão cautelar do procedimento de contratação e, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, expeço **MEDIDA CAUTELAR** para o fim de **SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2024, Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa - CIDEMA**, no estado em que se encontra, devendo a autoridade promotora do certame **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS DECORRENTES** desta licitação (**INCLUSIVE QUAISQUER PAGAMENTOS, CASO A HOMOLOGAÇÃO JÁ TENHA OCORRIDO**), até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica e na presente medida cautelar.



INTIMEM-SE o Sr. Reinaldo Miranda Benites, para ciência da presente **MEDIDA CAUTELAR** e comprovação do seu cumprimento no prazo de **5(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 1000(mil) UFERMS.

E no mesmo prazo, **MANIFESTE-SE**, sobre os apontamentos da presente Medida Cautelar e sobre a análise ANA-DFLCP-4688/2024, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados, sob pena de revelia.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para intimação, publicação e demais providências, nos termos do art. 152, §1º do Regimento Interno.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

